

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.262-4 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **BANCO BOZANO SIMONSEN S/A**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **PAULO ALFREDO LOMBELLO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)**

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Dispositivo violado. Ausência. Tese constitucional. Ocorrência. Provimento. Possibilidade. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido.** É possível dar-se provimento a recurso extraordinário, quando a tese constitucional é tratada na peça recursal, ainda que não haja indicação expressa do dispositivo constitucional violado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 513.262-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : PAULO ALFREDO LOMBELLO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

“**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo regimental oposto à decisão que não conheceu de agravo de instrumento por falta de procuração do advogado do agravante.

Há essa procuração nos autos, assim, passo ao exame do mérito.

2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI-I, daquela Corte.

3. Consistente o recurso.

É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, “a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária” (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4. No mesmo sentido, AI nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

4. Do exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 57 e, valendo-me do disposto no 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo de instrumento para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que

**AI 513.262-AgR-AgR / SP**

a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho." (fl. 60).

Alega o agravante ter havido violação ao princípio do contraditório, pela ausência de vista dos autos para defesa no primeiro agravo regimental. Aduz, ainda, que a decisão agravada deu provimento ao recurso extraordinário de forma equivocada, pois, além de não indicar o dispositivo constitucional que teria sido violado, tal dispositivo não constaria do recurso interposto pelo agravado.

**É o relatório.**



VOTO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o agravo.

Não há previsão legal que conceda à parte apresentação de defesa em agravo regimental. É da jurisprudência da Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC 432/85. ARTIGO 40, § 4º, DA CF. INAPLICABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil não prevê a concessão de vista para que a parte interessada apresente contra-minuta em eventual interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Não-ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. (...)” (AI-AgR nº 416.699/SP, Rel. Min. **EROS GRAU**, 1ª Turma, DJ de 15.10.2004).

Ademais, ao negar seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, na verdade, com fundamento constitucional. É o que já decidiu esta Corte, no julgamento do **AI-AgR nº 565.894/RS**, 1ª Turma, DJ de 10.11.2006, Rel. para o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**. Consta do voto condutor: *“fui às referências da súmula aplicada do TST, entre as quais está o inciso I do artigo 7º da Constituição. Entendi, então, que a matéria era constitucional. E depois, em diversos precedentes, firmamos que a aposentadoria voluntária não implica a cessação da relação de trabalho.”*

Outrossim, ainda que o recurso extraordinário interposto pelo agravado não tenha indicado expressamente o dispositivo constitucional violado – no caso, o art. 7º, I, da Carta Magna – a tese constitucional foi tratada no



AI 513.262-AgR-AgR / SP

recurso extraordinário. Foi invocada, inclusive, a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 1.721**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cuja decisão se fundamentou no referido inciso do art. 7º. No recurso extraordinário, alegou-se que *“interpretar de forma distinta da que fora dada por nossa Corte Constitucional, acabou o C. TST por violar os princípios insculpidos em nossa Constituição Federal no tocante ao direito do cidadão trabalhador em se aposentar sem qualquer restrição”*.

É situação diferente daquela em que, além de não haver indicação expressa do dispositivo violado, a petição de recurso extraordinário não trata da tese constitucional, circunstância que atrai a incidência da **súmula 284** desta Corte.

Por fim, em data recente, (11/10/2006) o Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI nº 1.770** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**) e **ADI nº 1.721** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Informativo STF nº 444).

2. Nestes termos, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.262-4**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): BANCO BOZANO SIMONSEN S/A

ADV.(A/S): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PAULO ALFREDO LOMBELLO

ADV.(A/S): JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 18.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador